



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001331/00-93
Recurso nº 131.243 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.059 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO PEREIRA DA SILVA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

Formalizado em: 30 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 98 a 104 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração às folhas 03/07, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 5.996,55, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/09/2000, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 16.411,35.

O início do procedimento fiscal ocorreu em 20/07/2000, com a ciência do contribuinte ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0410200 2000 00313 0 (folha 01) e à Intimação nº 070/2000 (folhas 08/09), pela qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse uma série de documentos, a saber: i) declarações do IRPF, exercícios 1995 a 1999; ii) comprovação da aquisição de automóvel Ford F-4000, em 04/04/1995, no valor de R\$ 35.000,00, bem como a origem dos recursos utilizados para a aquisição; iii) em relação à compra do citado veículo, em caso de alienação fiduciária, consórcio ou outro tipo de parcelamento, os comprovantes dos pagamentos efetuados.

O contribuinte, não tendo respondido à intimação supracitada; foi novamente intimado, em 17/08/2000, mediante a Intimação nº 131/2000 (folhas 10/12), apresentando os esclarecimentos e documentos constantes às folhas 16/25.

O Auto de Infração, de 09/10/2000 (folha 04), com ciência do contribuinte em 30/10/2000 (AR à folha 32), foi lavrado em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, relativamente ao ano-calendário 1995.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/11/2000 (folha 37) sua impugnação, alegando, em síntese:

I - que era desobrigado, nos exercícios de 1996 a 2000, de apresentar declarações de IRPF “por ter rendimento inferior ao limite de isenção previsto na lei”;

II – que constituem a origem dos recursos para aquisição do veículo em questão:

- a) a venda de um veículo Ford F-4000, modelo 1990, de propriedade de sua mãe, pela quantia de R\$ 17.000,00 em 10/04/1994 a José Joaquim da Silva;
- b) a venda de uma propriedade rural de propriedade de sua mãe, pela quantia de R\$ 14.000,00, em 31/03/1995 a Lucivaldo José Bernardo;
- c) “serviços de frete prestados a diversas pessoas físicas”.

No intuito de reforçar e comprovar suas alegações, o contribuinte adiciona ao processo os documentos às folhas 45/55 e 66/96.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação

unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, diante da ausência de provas que evidenciem as alegadas doações, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO OU EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de doação ou de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário doado ou emprestado.

(...) É um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre parentes próximos pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte não é de pai para filho: é formal e vinculada à lei, sem exceção. Logo, o grau de parentesco com o doador ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes; não exime o contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro, e não pode ser oposta à Fazenda Pública.

(...) Dessarte, diante da ausência de provas que evidenciem as alegadas doações, elas não podem ser consideradas para fins de análise da evolução patrimonial do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fs. 110, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

No julgamento de segundo grau, o Conselho de Contribuintes, decidiu – por maioria de votos – acatar preliminar de decadência do lançamento, por ter sido ultrapassado o prazo de 5 anos da data do fato gerador, uma vez que o fato gerador ocorreu em 31/01/1995 (fl. 5) e a ciência somente ocorreu em 30/10/2000 (fl. 32-verso).

Via agravo (fls. 145 a 147) da PFN do despacho denegatório (fls. 142 a 144), foi recebido recurso especial (fls. 151 a 154) da Fazenda Nacional, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso da Fazenda, afastando a decadência, por considerar o *dies a quo* na contagem da decadência o dia 3/12/1995, retornando assim o litígio para análise do mérito, nesse colegiado (fls. 161 a 164).

Cientificado desse julgado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a contribuinte, às fls. 173/174 suscita simplesmente que deve ser mantida a decisão unânime anterior do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para minha relatoria e ulterior julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto para que o lançamento fosse mantido, apenas foi solicitada novamente que fosse aceito o pedido, sem embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade de se justificar o acréscimo patrimonial a descoberto com o conjunto probatório pretendido, qual seja a venda de bens de sua mãe sem qualquer prova da transferência desses valores para o seu patrimônio.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

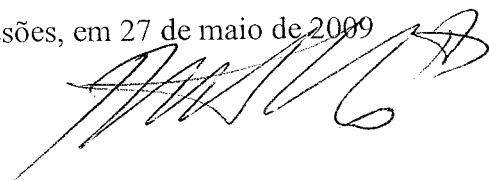
Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

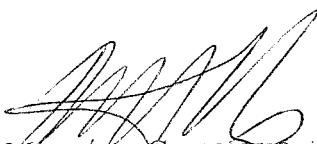
Nada disso o recorrente demonstra nos autos, ao apresentar um recurso sem qualquer capacidade probatória.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009





RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.